



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

PRINCIPLE OF JURY'S INTIMATE CONVICTION X PROHIBITION OF HONOR LEGITIMATE DEFENSE THESIS

PRINCIPIO DE CITACIÓN CONDENA DE JURADOS X PROHIBICIÓN DE LA TESIS DE LEGÍTIMA DEFENSA HONORÍFICA

Ingrid Monielle Sousa Cardoso¹, Murilo Silveira e Pimentel²

e494048

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.4048>

PUBLICADO: 09/2023

RESUMO

O presente estudo propõe uma reflexão acerca de um instituto bastante debatido na jurisdição brasileira. O objeto geral deste trabalho é destacar a importância da reforma do sistema processual brasileiro frente à necessidade da exclusão do sistema de íntima convicção dos jurados e globalização processual do princípio do livre convencimento motivado. Será discutido sobre a necessária proibição de uma tese ultrapassada conhecida como “legítima defesa da honra”, a qual a defesa utiliza como justificativa para os homicídios passionais. Será feita uma breve análise em uma linha do tempo das relações disparatárias entre homem e mulher, passando também pelo emblemático caso de Doca Street. Conforme já sabido, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Juri, o qual conta com juízes leigos que julgarão o caso pelo sistema da íntima convicção. Isso quer dizer que pessoas, na maioria das vezes sem conhecimento jurídico, irão julgar um semelhante conforme a sua consciência, sem precisar justificar. É aí que vem o problema: Como seria possível proibir a utilização da tese da legítima defesa da honra, sendo que não é possível saber em que fundamento se baseou o jurado ao proferir o voto? Portanto, buscar-se-á não só a proibição da mencionada tese, mas a fixação do sistema que é regra no processo penal, o qual seja o “sistema do livre convencimento motivado”. Para elaboração do presente estudo foram utilizados meios como consultas bibliográficas, artigos de jurisprudência, bem como pesquisa eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema da íntima convicção dos jurados. Reforma do Sistema Processual Penal. Tribunal do Juri. Legítima Defesa da Honra.

ABSTRACT

The present study proposes a reflection on an institute that is widely debated in Brazilian jurisdiction. The general objective of this work is to highlight the importance of reforming the Brazilian procedural system in view of the need to exclude the system of intimate conviction of jurors and procedural globalization of the principle of free motivated conviction. It will be discussed about the necessary prohibition of an outdated thesis known as “legitimate defense of honor”, which the defense uses as a justification for homicides of passion. A brief analysis will be made in a timeline of disparity in relations between men and women, also including the emblematic case of Doca Street. As already known, intentional crimes against life are judged by the Jury Court, which has lay judges who will judge the case using the intimate conviction system. This means that people, most of the time without legal knowledge, will judge a similar person according to their conscience, without needing to justify it. This is where the problem comes: How would it be possible to prohibit the use of the thesis of legitimate defense of honor when it is not possible to know what basis the juror was based on when casting his vote? Therefore, we will seek not only the prohibition of the aforementioned thesis, but the establishment of the system that is the rule in criminal proceedings, which is the “system of free motivated conviction”. To prepare this study, means such as bibliographical consultations, jurisprudence articles, as well as electronic research were used.

KEYWORDS: Juror's Intimate Conviction System. Reform of the Criminal Procedural System. Jury court. Legitimate Defense of Honor.

¹ Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado.

² Graduado em Direito pela Universidade de Franca. Escrivão Judiciário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Professor efetivo de Direito Civil no Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

RESUMEN

Este estudio propone una reflexión sobre un instituto que es muy debatido en la jurisdicción brasileña. El objetivo general de este trabajo es destacar la importancia de la reforma del sistema procesal brasileño frente a la necesidad de excluir el sistema de condena íntima de los jurados y la globalización procesal del principio de la convicción libre motivada. Se discutirá sobre la necesaria prohibición de una tesis obsoleta conocida como "legítima defensa del honor", que la defensa utiliza como justificación para homicidios pasionales. Se hará un breve análisis en una línea de tiempo de las relaciones dispares entre hombre y mujer, pasando también por el emblemático caso de la calle Doca. Como ya se sabe, los delitos intencionales contra la vida son juzgados por el Tribunal del Jurado, que tiene jueces legos que juzgarán el caso por el sistema de convicción íntima. Esto significa que las personas, la mayoría de las veces sin conocimientos legales, juzgarán a un prójimo de acuerdo con su conciencia, sin tener que justificarlo. Aquí es donde surge el problema: ¿Cómo sería posible prohibir el uso de la tesis de la legítima defensa del honor, cuando no es posible saber sobre qué base se basó el jurado al emitir el voto? Por lo tanto, se buscará no sólo la prohibición de la tesis antes mencionada, sino la fijación del sistema que es la regla en el proceso penal, que es el "sistema de condena libre y motivada". Para la elaboración del presente estudio, se utilizaron medios como consultas bibliográficas, artículos de jurisprudencia, así como la investigación electrónica.

PALABRAS CLAVE: Sistema de citación de los jurados. Reforma del Sistema Procesal Penal. Tribunal del Jurado. legítima defensa del honor.

INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é de relevância prática, bastante vista e discutida no século XXI. Ao falar sobre o papel das mulheres na sociedade, é sabido que essas vem, desde o século 19, lutando por direitos e garantias alcançando a cada dia o respeito dado aos homens desde os primórdios. Todavia muitos assuntos ainda são tratados de forma completamente desiguais e machistas com relação às mulheres, a citar como exemplo o homem que mata sua companheira e alega legítima defesa da honra.

A "legítima defesa da honra" é um conceito que já foi utilizado em alguns sistemas legais, mas geralmente não é mais reconhecido em muitos países. Esse conceito se refere à ideia de que alguém poderia usar a força para se defender de uma ameaça ou insulto à sua honra pessoal, como em casos de difamação ou injúria.

O homicídio é um crime que sempre existiu na sociedade humana, e, conforme apontam as pesquisas, é um dos crimes mais presentes atualmente. Especificamente, o homicídio passional é um dos que mais chocam na sociedade visto ter como alegação o "matar por amor" por razões psicológicas e morais. Com características bem peculiares, o homicídio passional, uma espécie de vingança privada, cresce de forma desordenada e comumente visível em noticiários e reportagens jornalísticas diárias. O homicídio passional, assim denominado por ser um crime que deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão, já teve sua sentença decretada de diversas formas, ora o autor do delito era absolvido, ora condenado¹.

O sistema processual penal, bem como outros ramos do ordenamento jurídico brasileiro, adotam como meio de apreciação de provas por parte do magistrado o sistema de livre

¹ TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens e mulheres. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

convencimento motivado. Conhecido como um princípio trazido pela Lei Maior de 1988, esse garante ao juiz o poder de decidir uma causa apreciando livremente as provas produzidas. Entretanto, no momento de decidir, de sentenciar, é obrigatório que motive o porquê de a decisão ser daquela forma.

Outro sistema que também vigora no ordenamento jurídico brasileiro é o da íntima convicção dos jurados. A Constituição Federal de 1988 trouxe a figura do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes praticados contra vida. Órgão especial do Poder Judiciário de 1ª instância, esse conta com algumas particularidades quanto aos componentes da tribuna. Os responsáveis pela acusação ou absolvição do réu são denominados juízes leigos por serem cidadãos de idoneidade ilibada e, o mais importante para a presente pesquisa, votam de acordo com a íntima convicção sem a necessidade de fundamentar suas decisões².

O PL 2.325/2021 foi aprovado no ano de 2022 proibindo a alegação de defesa de valor moral, social e da honra como argumento atenuante ou de absolvição em crimes de violência doméstica contra a mulher ou feminicídio. O ponto a que se quer chegar é, se no tribunal do júri continuar sendo aplicado o sistema da íntima convicção, onde os jurados não têm a obrigação de fundamentar suas decisões, não haverá como impedir o uso de tal tese, nem qualquer outra. A falta de fundamentação das decisões impede, inclusive, que se saiba se esse foi o motivo e se faça a revisão³ Por isso, o presente trabalho estudará a importância da reforma do Código de Processo Penal visando a acabar com esse sistema da íntima convicção dos jurados, buscando sempre uma decisão justa e fundamentada em fatos e direitos, assim como já ocorre no sistema do livre convencimento motivado.

No decorrer deste será feita uma breve conceituação do homicídio passional traçando uma linha do tempo entre as desigualdades entre homens e mulheres correlacionando diretamente com a tese da legítima defesa honra. Após isso o estudo será direcionado ao princípio da íntima convicção e a relevância do PL 2.325/2021 apresentando assim as considerações finais do trabalho. A metodologia utilizada para construção deste artigo é de cunho bibliográfico e se baseia em pesquisa na doutrina, jurisdição, em livros e leis específicas, levando também em consideração a opinião de autores que tratam da mesma temática.

HOMICÍDIO PASSIONAL E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O Código de Processo Penal definiu o Título I como “dos crimes contra a vida – arts. 121 ao 128. O homicídio passional não vem expressamente descrito no rol desses artigos, sendo uma conceituação trazida pela doutrina. Determinada figura nada mais é do que o homicídio descrito no caput do art. 121, ao que se segue.

Ao falar-se em homicídio passional, tem-se no direito o crime cometido não só numa relação amorosa ou sexual entre pessoas, e aqui entra as mais variadas formas de relacionamentos

² IDEM

³ LOPES JUNIOR, Aury. Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p. 253.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

conforme já reconhecida a equiparação pelos Tribunais Superiores, mas num campo bem mais amplo como o da relação entre pai e filho. ⁴Como dito em linhas anteriores, o foco deste trabalho é justamente a primeira hipótese que envolve relações amorosas e sexuais. Importante é fazer uma análise sobre a linha do tempo da evolução humana e das relações amorosas entre homens e mulheres, para que assim atinja-se um dos objetivos da presente pesquisa.

A igualdade de gênero é um princípio fundamental dos direitos humanos que visa garantir que homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades, direitos e dignidade em todas as esferas da vida. Ao longo da história, as sociedades têm enfrentado desafios significativos na busca pela igualdade de gênero. A igualdade de gênero não é apenas um objetivo nobre, mas também é essencial para o progresso social e econômico.

É sabido que desde os primórdios enfrenta-se perante a sociedade uma situação de clara divergência entre o gênero feminino e masculino. É possível, por meio de diversas obras literárias, a citar como exemplo o livro “Direito das mulheres e injustiças do homem”, de Dionisia Gonçalves Pinto (1810-1885), verificar que ao longo do tempo, tem-se uma consolidação de que a mulher deveria ocupar um papel secundário ao do homem. Nesse sentido, analisando a sociedade ocidental, é possível perceber que a mulher teve seu campo de atuação restrito ao campo doméstico e familiar, de forma que o homem estaria sempre à frente com responsabilidades ligadas ao trabalho e chefia.

Essa posição fazia com que a mulher fosse vista como sexo frágil, dando aos homens um sentimento de poder, de posse. Na verdade, a sociedade criou esse papel para mulher, tanto que é visível que, há um século, as mulheres não tinham qualquer amparo pela legislação de direitos como tinham o sexo oposto. Várias mudanças ocorrerem, muito sangue se derramou e se tem derramado atualmente, para que as mulheres recebam o devido respeito e acabe com a visão e ditado de sexo frágil.

Essa visão passada por gerações dando ao homem um *status* de ser superior está intimamente ligada aos crimes passionais. Episódios que envolviam adultérios tinham tratamentos diferenciados. No estado patriarcal, onde é claramente visível o machismo, se o homem fosse acusado de adultério, recebia um tratamento benevolente. Ao contrário, quando as mulheres casadas eram acusadas de serem adúlteras, a sociedade as reprovava e os homens agiam contra elas de forma violenta, além de responder perante essa mesma sociedade com a morte ou até mesmo mutilação⁵.

Essa análise temporal das desigualdades entre homens e mulheres como estopim para possíveis homicídios passionais é mais profundo que se imagina. Para Rosa Filho:

[...] não se pode dizer que o crime passional seja uma posição pessoal, egoística ou individual. É, isto sim, um reflexo da posição de parte da comunidade, que vê o marido traído como homem desonrado, e que exige dele uma vindicta com relação à violação praticada pela mulher.

⁴ SODRÉ, Emilly; ROCHA, Giovanna. Homicídio Passional: Quando a paixão se transforma em crime. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit | Aracaju | v. 1 | n.2 | p. 87-99 | Março. 2014

⁵ SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. Revista eletrônica do curso de Direito. UFSM. 2012.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

Por meio dessa citação é possível verificar o quão além vai a perseguição contra uma mulher. Significa que, se a mulher viesse a cometer um adultério, se o seu esposo não tomasse alguma providência de puni-la por vontade própria, a sociedade fazia essa pressão para que ele a punisse, para que defendesse sua “honra”. Parece até coisa de filme, mas foi e é uma realidade na história das mulheres.

Como se não bastasse, na época do Brasil Colonial, era permitido que os homens, por um amparo legal matassem sua esposa em caso de adultério: “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (Corrêa, 1981, p. 15).

Caso emblemático e de relevante importância para este trabalho, ocorrido no Brasil nos anos de 1936 e que ganhou enorme repercussão, é o de Doca Street. Esse vivia uma relação amorosa com Ângela Diniz, uma então socialite que bancava a vida luxuosa do casal passando literalmente a sustentar Doca Street. Foi um relacionamento conturbado com diversas intrigas por Street ter um ciúme excessivo que acabou resultando em uma tragédia. No dia 30 de dezembro de 1976, após uma intensa discussão, Ângela disse que não mais ia seguir com o relacionamento, colocando fim nesse. O grande problema foi que Street não aceitou. Após até mesmo ajoelhar no chão pedindo pela reconciliação, vendo que não surtiria efeito, desferiu 4 tiros com uma arma de fogo no crânio de Ângela dizendo: se não for minha não será de mais ninguém.⁶

Como se tratava dos anos 70, com a onda gritante do machismo e opressão da mulher, a defesa foi um sucesso. Street era aplaudido enquanto Ângela era chicoteada. Os jurados o condenaram por uma pena tão baixa que poderia ser considerado como uma absolvição. A questão que causou tamanha controvérsia foi a tese defensiva do advogado alegando legítima defesa da honra. A defesa esmiuçou a vida da vítima tratando-a como prostituta, tornando Doca a vítima da situação e Ângela a culpada e merecedora de sua morte. Os movimentos feministas foram tão grandes pôr as mulheres se sentirem injustiçadas, que o primeiro júri foi anulado sendo realizado outro.

A legítima defesa da honra é um instituto utilizado pela defesa com o fim de justificar o crime praticado por seu cliente. O segundo código Penal brasileiro (1890) previa uma causa de absolvição para os crimes cometidos em completa perturbação de sentidos e inteligência quando no cometimento do crime. O código Penal de 1940, por sua vez, eliminou essa excludente de ilicitude que deixava impune assassinos chamados de passionais, entrando no seu lugar uma dirimente conhecida como homicídio privilegiado⁷, previsto no art. 121, §1º do Código Penal.⁸

É claro que a defesa não ficou contente com essa alteração. Antes por meio da tese de que seu cliente estaria completamente perturbado e sem noção do que estava fazendo, era absolvido. Com a nova previsão, esse terá apenas uma diminuição na pena. A defesa está sempre buscando as

⁶ CASTRO, Lana Weruska Silva. O Crime Passional de Doca Street. Canal Ciências Criminais. 2022.

⁷ ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus. Saraiva, São Paulo. 2002.

⁸ Art. 121 Matar Alguém... § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

melhores teses para o seu cliente. Visto isso, após a apontada alteração, surgiu a tese de defesa da então legítima defesa da honra que, segundo ELUF (2007, p.165), “[...] os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa.”

Como conclusão tem-se que, com a alteração em 1940 do Código Penal, até os dias atuais deste presente trabalho essa tese ainda é comumente utilizada pela defesa, mesmo após tantas mudanças culturais na sociedade. Frente a essas mudanças e manifestações feministas, o Supremo Tribunal Federal sedimentou como entendimento a inconstitucionalidade dessa tese de defesa por violar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, e da igualdade de gênero, por meio de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

A Senadora Zeneide Maia (Pros-RN), com o intuito de evitar controvérsias judiciais propôs o Projeto de Lei 2325/21 para sedimentar de vez o assunto na legislação. Determinado projeto de lei altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para excluir os atenuantes e redutores de pena relacionados à violenta emoção e à defesa de valor moral ou social nos crimes de violência doméstica e familiar. Em outra mudança, dessa vez no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 de 1941), a proposta proíbe o uso da tese de legítima defesa da honra como argumento pela absolvição no julgamento de acusados de feminicídio pelo tribunal do júri⁹. O projeto foi aprovado pelo Senado dia 06/07/2022 e segue para a Câmara dos Deputados.

Determinado projeto de lei é de indiscutível relevância e empolgação por parte dos operadores de direito, além de ser mais uma conquista quanto ao histórico das mulheres. Todavia, esquecem da didática do Tribunal do Júri que julga os crimes dolosos contra a vida. Os julgadores da causa são juízes leigos que, diferente do âmbito dos demais julgamentos proferidos por magistrados possuidores de diploma na área, que devem proferir suas decisões conforme princípio do livre convencimento motivado, podem proferir suas decisões conforme o princípio da íntima convicção, ou seja, não precisam explicar os motivos e fundamentos que os levaram àquela decisão.

A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS FACE AO PL 2.325/2021

A íntima convicção dos jurados é um dos princípios fundamentais de sistemas jurídicos que adotam o julgamento por júri. Esse princípio, refere-se à capacidade e ao direito de os membros do júri formar suas próprias opiniões e convicções pessoais sobre a culpa ou inocência do réu com base nas evidências apresentadas durante o julgamento. Isso significa que os jurados têm a liberdade de interpretar as provas, ponderar os argumentos e chegar a uma decisão com base em sua compreensão individual sobre os fatos.

No ordenamento jurídico brasileiro dois são os sistemas adotados para que o juiz julgue as provas produzidas em juízo, os quais sejam: sistema do livre convencimento motivado e sistema da íntima convicção. O primeiro é a regra no rito processualista penal. A íntima convicção dos jurados é um sistema previsto no Código de Processo Penal com aplicação para julgamentos no Tribunal do Júri. Com esse sistema, os jurados apreciam as provas de forma livre sem critérios avaliativos,

⁹ FRANÇA, Pedro. Feminicídio: aprovado projeto que proíbe tese da “legítima defesa da honra”. Agência Senado. São Paulo. 2022. SP.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

usando apenas do seu íntimo de crenças e costumes, não sendo necessário sequer motivação de suas decisões.

O Júri é uma instituição criada e assegurada pela Carta Magna de 1988. Em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, há a abordagem dos fundamentos do Tribunal do Júri, os quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida¹⁰. Desses fundamentos, para a construção do presente artigo muito é importante o que se refere ao sigilo das votações pois além de não ser expostos os votos particulares de cada jurado, não há necessidade de fundamentarem o porquê de terem decidido daquela forma. No procedimento do júri, o conselho dos jurados não tem a obrigação de fundamentar suas decisões para absolver ou condenar. Respondem apenas com ‘sim’ ou ‘não’ às perguntas feitas pelo magistrado, ou seja, não possuem a obrigação de fundamentar sua decisão ao proferir a sentença. Além disso, a votação dos jurados ocorre de forma secreta, não se podendo responsabilizá-los por um possível erro. Isso se dá devido a existência de um princípio denominado “íntima convicção dos jurados”.

O princípio da íntima convicção dos jurados significa que: “os jurados são livres para julgar, através de seu livre convencimento, resolvendo se determinado réu deve ser condenado ou absolvido, ou seja, não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões¹¹.” Fato a se observar é sobre a previsão legal de determinado princípio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93 inciso IX, assegura a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário e a motivação de todas as suas decisões. O princípio da íntima convicção dos jurados não está previsto de forma expressa na Lei maior, sendo uma previsão legal advinda do Código de Processo Penal. Pode-se perceber, portanto, uma clara afronta a Constituição Federal, uma vez que normas infraconstitucionais devem sempre estar em conforme e sintonia com a Carta Magna.

O artigo 93, IX da Constituição Federal trata que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Conclui-se, portanto, que todos os julgamentos devem ser abertos ao público e todas as decisões devem ser obrigatoriamente fundamentadas e argumentadas, trazendo como exceção à publicidade em casos que o direito à intimidade do acusado não prejudique o interesse público à informação. Portanto, a exceção trazida é quanto à publicidade e não quanto a fundamentação das decisões que deveria ocorrer sem exceções por própria ausência de previsão legal. As consequências de uma decisão não fundamentada são inúmeras, uma vez que essa serve como uma garantia política. Se as partes de um litígio tem uma decisão fundamentada e não concordam, essas partes têm o direito assegurado a recorrer a uma instância superior, o que não é possível se sequer

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: SENADO FEDERAL 2008.

¹¹ FLORES, Nathalia Lamego; TURELLA, Rogério. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS ANTE O ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2011.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

sabem com base em que foi decidida a causa. Quando não se tem uma decisão fundamentada não é possível afirmar que os requisitos de imparcialidade foram cumpridos. Além disso, o risco de preconceito ou influência emocional na tomada de decisões dos jurados compromete frontalmente essa imparcialidade.

A fundamentação das decisões é de suma importância para garantir outros princípios constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da imparcialidade, entre outros. O réu ser julgado pelos jurados através de qualquer elemento, sem a devida demonstração da motivação é contrário ao sistema adotado pelo código de processo penal atual e principalmente às garantias constitucionais.

Nesse sentido, Aury Lopes preceitua que:

“O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.”¹²

Ainda que os jurados sejam leigos, as decisões que são proferidas pelos jurados são judiciais pois eles desempenham a função de juízes. Os jurados exercem um papel de suma importância pois assumem o papel de garantidores das garantias asseguradas na Constituição Federal. O que deve se observar, no entanto, é o fato de que por serem pessoas leigas estão mais sujeitas a pressões exteriores, influências políticas e econômicas por não possuírem as garantias orgânicas que um juiz togado possui. Uma prova de que jurados do júri estão sujeitos a julgamento parcial é a previsão do instituto do desaforamento previsto no Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Assim, percebe-se que um jurado leigo pode ser totalmente influenciado a julgar de uma forma, principalmente pelo avanço da tecnologia e com as notícias correndo rapidamente por meio da internet. O desaforamento surge, portanto com o intuito de assegurar que a causa em julgamento será julgada com imparcialidade dos jurados, todavia, essa não é a melhor solução para garantir julgamentos efetivamente imparciais.

Portanto, o enorme esforço dispendido para que se proíba a utilização da tese da legítima defesa da honra, que fere direitos e garantias fundamentais, por meio do PL 2.325/2021 passa a ser

12 LOPES JUNIOR, Aury. Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p. 139.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

infrutífera a partir do momento em que não há preocupação em resolver o problema “pela raiz”. Se não houver fundamentação por parte dos jurados, suas decisões continuarão a seguir apenas o que entendem como correto ou como errado, tendo por base a forma de criação de cada um. O código de processo penal, quanto à decisão dos magistrados, seja em procedimentos ordinários, sumários ou sumaríssimos, adota o princípio do livre convencimento motivado pelo qual o juiz, ao proferir a sentença, tem liberdade para decidir, a contar que o faça com base nas provas colhidas no processo e sempre em conforme com as limitações legais e, mais uma vez, que fundamente suas decisões¹³.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO: A SAÍDA PARA EFETIVAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Muito importante se faz entender o que representa a decisão proferida pelo magistrado. A palavra sentença deveria do latim *sentire*, o que traz a ideia de que o juiz ao decretar a sentença declara o que sente. A palavra *dicidir* de origem latina, é em sua essência procedente de *decare*, que significa “cortar o nó”, extinguindo o ponto de conflito e solucionando a lide.

O princípio do livre convencimento motivado é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, desempenhando um papel essencial na garantia da justiça e no Estado de Direito. Amplamente adotado em diversos sistemas legais ao redor do mundo, esse princípio representa a autonomia e a independência do juiz na apreciação das provas e na formulação de sua decisão, desde que devidamente fundamentada.

Para compreender o princípio do livre convencimento motivado se faz necessário entender seu recorte histórico e processo de formação perante o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma breve passagem desde os primórdios, até os dias atuais. De fato, somente na Constituição de 1988 veio a ser expressamente previsto tal princípio, todavia, não há como negar que o dever de os juízes justificarem suas decisões já vem de tempos. Conforme transcrito pelo autor José Carlos Barbosa Moreira, havia previsão de fundamentação por parte dos juízes desde o antigo Código Filipino do início do século XIX:

“Mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar (MOREIRA, 1988, p. 283).”

É evidente que desde os primórdios a motivação por parte do magistrado ao decidir é algo imprescindível se o objetivo é buscar um julgamento justo e imparcial. A previsão legal veio se concretizando cada vez mais, como por exemplo, no Regulamento de N° 737 de 1850, no Código Nacional de 1939, até chegar à previsão na Lei Maior em 1988.¹⁴ Muito embora a exigência de motivação das decisões judiciais só tenha alcançado o status de princípio constitucional em 1988, a

¹³ MOREIRA, Fernanda Pereira Fattori de Alvarenga. Tribunal do Júri: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da intima convicção. Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã Curso de Direito, 2017.

¹⁴ IDEM



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

história demonstra que havia a preocupação por parte dos legisladores em preservar a segurança jurídica processual.

Como forma ressaltar a importância desse princípio, imperiosa é a menção de que a obrigatoriedade de fundamentar decisões não é exclusivo da do processo penal, mas de outras esferas que versam sobre o processo judicial. Tanto o Código de Processo Civil, como a Consolidação das leis do trabalho também aderem tal princípio conforme transcrições abaixo:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ART. 157 – O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ART. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. PARÁGRAFO ÚNICO – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Fica evidente após transcrição desses artigos a preocupação do legislador em assegurar direitos de indivíduos que, com uma decisão sem motivação, seriam violados. É nítido a eleição desse princípio para análise probatória em qualquer assunto que possa versar um processo.

O Código de Processo Penal em seu artigo 381 assevera as formalidades que uma sentença penal deve conter, sob pena de ser declarada nula. Dentre as formalidades, uma é a exigência da fundamentação fática e jurídica da decisão.¹⁵ Ao fundamentar uma decisão, o juiz está demonstrando com base em que decidiu, está demonstrando que sua decisão segue os ditames legais respeitando princípios e assegurando o contraditório e ampla defesa, e principalmente, sua imparcialidade. Um processo dirigido por um juiz parcial é eivado de irregularidades insanáveis, fazendo com que tudo que foi produzido, do início ao fim, seja anulado.

Conforme dito em linhas anteriores, dos sistemas adotados pelo Código de Processo Penal, o do livre convencimento motivado é regra, enquanto o da íntima convicção dos jurados é exceção. Esse último é adotado pelo Tribunal do Juri com a justificativa de os julgadores serem juízes leigos, não tendo esses conhecimentos jurídicos para que fundamentassem suas decisões. O pecado está aí. Diversos trabalhos e estudos já foram desenvolvidos quanto á inconstitucionalidade de tal instituto. O princípio do livre convencimento motivado do juiz, refere-se, portanto, à possibilidade de o

¹⁵ BRASIL. Código de Processo penal e Constituição Federal. 58. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

magistrado analisar o conjunto probatório de lides sem que haja um valor predeterminado por lei. Com isso, o julgador pode valorar livremente o conjunto de provas produzido, mas tem a obrigatoriedade de fundamentar as decisões explicitando os motivos, possibilitando assim à parte recorrer ou não.

O livre convencimento motivado, que pode ser entendido também como uma persuasão racional, é um sistema onde o juiz valora provas de modo lógico e racional. Como o próprio nome diz, o juiz é livre para decidir, mas decide com nas provas existentes no processo e motivando suas decisões. A adoção desse sistema é essencial para assegurar que as decisões sejam justas e imparciais, impedindo que o legislador seja mero expectador passivo e exige que ele examine cuidadosamente as evidências antes de tomar uma decisão. Além disso, esse princípio está intimamente ligado ao respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas em um processo. Ao fundamentar suas decisões, o juiz presta contas de seu raciocínio, o que permite as partes entenderem por que uma decisão foi tomada, o que não é possível no sistema da íntima convicção dos jurados.

Portanto, para se falar em uma efetiva proibição do uso da tese da legítima da honra, imprescindível se faz a aniquilação do sistema da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri. Se esses passarem a ter a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, não haverá como fundamentar na legítima defesa da honra e assim se terá certeza da efetivação. O fato de serem juízes leigos no Tribunal do júri, desconhecedores do ordenamento jurídico deve ser alterado. A escolha dos jurados é realizada por meio de um sorteio frente ao número de habitantes de determinada localidade. Os parâmetros devem ser reformados para que esses juízes leigos tenham ao menos uma base jurídica. Imagine a situação de uma pessoa sorteada para ser jurado em plenário que foi criada na fazenda, longe do mundo atual e moderno, que não teve a oportunidade de escolarização. É claro que o seu pensamento será diferente daquele que amadureceu perante as mudanças da sociedade, que se formou em instituições de ensino. A utilização da tese da legítima defesa da honra atualmente, é só a ponta do iceberg que deve ser reformado.

CONSIDERAÇÕES

Feita uma análise nas relações entre homens e mulheres no decorrer de décadas, pôde-se perceber claramente uma desigualdade formada pela sociedade rotulando o homem como superior à figura da mulher. Com isso o homem esteve por muitos anos em uma posição considerada superior frente a mulher, o que dava a esse o sentimento de posse quanto a sua companheira.

Em uma sociedade machista, surge uma tese dos advogados de defesa para “justificar” quando um homem matava sua companheira. A denominada legítima defesa da honra foi por muitos anos alvo de alegações em plenário. Essas alegações não eram pautadas em: uma pessoa matou outra pessoa e tem que pagar por isso, mas sim em o homem matou sua mulher por amor, não podemos condená-lo. Com isso cresceu uma onda de revoltas e tentativas de proibir o uso da tese em plenário, sendo uma delas o PL 235/2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

A “legítima defesa da honra” foi, em alguns sistemas jurídicos, uma justificação utilizada em casos em que uma pessoa alegava ter cometido um crime, como homicídio, como resposta a uma ameaça percebida à sua honra ou reputação. No entanto, essa defesa foi e é muito criticada por promover uma cultura de violência e discriminação de gênero, uma vez que muitas vezes estava ligada a situações que mulheres eram vítimas de violência por parte de parceiros ou familiares. Muitos países e jurisdições revisaram suas leis para proibir ou restringir a utilização da legítima defesa da honra, reconhecendo que a proteção da vida e da integridade física deve ser priorizada sobre a proteção da honra. Essas mudanças legais são parte de um esforço mais amplo para promover a igualdade de gênero e combater a violência doméstica. É inegável que a proibição do uso da mencionada tese representa um avanço importante na busca por um sistema de justiça mais equitativo e na proteção de direitos humanos, especialmente das mulheres.

Conforme estudado no decorrer do presente artigo, conclui-se que há ainda um empecilho para que a proibição da tese da legítima defesa da honra seja realmente eficaz. O Tribunal do Júri o qual é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida adota como sistema de apreciação de provas o da íntima convicção dos jurados. Como demonstrado, não se pode cogitar em proibir o uso de uma tese se sequer se saberá com base em que o jurado decidirá.

Após um estudo mais aprofundado acerca dos sistemas de análise de provas no sistema processual penal brasileiro, pode-se concluir que o mais efetivo para tornar o processo penal imparcial como um todo, incluindo o tribunal do júri, é o livre convencimento motivado. Nesse, a imparcialidade não restaria comprometida, vez que na decisão é imprescindível uma motivação. Além disso, os direitos dos indivíduos aos princípios do contraditório e da ampla defesa restariam assegurados. Portanto, sendo efetivado o sistema do livre convencimento motivado em todo o ramo processual penal, a tentativa de proibição da tese da legítima defesa da honra no tribunal do júri restaria com maior chance de sucesso, vez que seria possível saber em qual fundamento o jurado leigo baseou sua decisão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- CASTRO, Lana Weruska Silva. O Crime Passional de Doca Street. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em 03 mar. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
Ingrid Monielle Sousa Cardoso, Murilo Silveira e Pimentel

FLORES, Nathalia Lamego; TURELLA, Rogério. Considerações acerca do princípio da íntima convicção dos jurados ante o art. 93, ix da constituição federal. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 6, n. 8, 2011. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4102>. Acesso em 03 mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p. 253. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2006:000770394>. Acesso em 25 fev. 2023.

MOREIRA, Fernanda Pereira Fattori de Alvarenga. **Tribunal do Júri: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção**. Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã Curso de Direito, 2017.

SODRÉ, Emilly; ROCHA, Giovanna. Homicídio Passional: Quando a paixão se transforma em crime. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, v. 1, n. 2, p. 87-99, mar. 2014. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1265>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do curso de Direito**, UFSM, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>. Acesso em: 02 fev. 2023.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legitima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens e mulheres. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66/34>. Acesso em: 29 fev. 2023.